



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALBERTO ANDRADE DO NASCIMENTO

**O LIAME SUBJETIVO ENTRE O EXCESSO E O USO
MODERADO DA LEGÍTIMA DEFESA**

Recife

2021

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALBERTO ANDRADE DO NASCIMENTO

**O LIAME SUBJETIVO ENTRE O EXCESSO E O USO
MODERADO DA LEGÍTIMA DEFESA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**.

Linha de pesquisa: **História das Ideias Penais**.

Orientador: Prof^(a). Dr^(a). **Leonardo Monteiro Crespo de Almeida**.

Recife

2021

RESUMO

A legítima defesa é um instituto integrante do elenco de excludentes de ilicitude em face da possibilidade de livrar o agente de responsabilização por uma conduta comissiva contrária ao Direito. Seu fundamento repousa no combate do agente para enfrentar uma investida lesiva que o surpreendeu injustamente. Todavia, a lei penal impõe limitações a esse respaldo, dentre os quais se destaca o uso moderado das forças da vítima (quaisquer que sejam – física, verbal, de meios, etc) para repelir o agente no mesmo grau da ofensividade e evitar a imposição de mal maior. Nesse sentido, é possível a responsabilização do ofendido por ter agido em excesso. A condenação por excesso supõe que o agente deveria ter avaliado equilibradamente o ataque sofrido para responder-lhe na mesma medida. Entrementes, a problemática que se coloca é a de eventual penalização de uma vítima por ter ‘calculado’ equivocadamente o comportamento do seu algoz em um momento que lhe demandava toda força possível para resistir à ofensa. Com base no argumento aqui disposto, o objetivo geral da presente pesquisa consiste em avaliar as imprecisões legais, doutrinárias e jurisprudenciais que permeiam as considerações limítrofes de excesso em legítima defesa. A metodologia empregada na presente pesquisa enveredou-se por uma abordagem qualitativa, haja vista o embasamento em dados bibliográficos, documentais, legislativos e jurisdicionais. A pesquisa é essencialmente bibliográfica e documental. Resultados obtidos concluem que o parâmetro adotado pelo Código Penal para responsabilizar uma vítima por defesa excessiva não está em sintonia com o lastro emocional que conduz a reação em legítima defesa, de modo que se mede como racional um comportamento essencialmente instintivo, o que levaria o Código Penal a não tutelar adequadamente a referida excludente de ilicitude.

Palavras-chave: Legítima defesa. Punição por excesso. Excesso exculpante.

ABSTRACT

Self-defense is an institute that is part of the list of exclusions from illegality in view of the possibility of freeing the agent from liability for a commissive conduct contrary to the Law. Its foundation lies in the agent's fight to face a harmful onslaught that unjustly surprised him. However, the criminal law imposes limitations to this support, among which the moderate use of the victim's forces (whatever they are - physical, verbal, of means, etc.) stands out to repel the agent to the same degree of offense and avoid the imposition of greater evil. In this sense, it is possible to hold the victim liable for having acted in excess. The conviction for excess assumes that the agent should have balanced the attack suffered in order to respond to it in the same measure. Meanwhile, the issue that arises is that of the eventual penalization of a victim for having mistakenly 'calculated' the behavior of his tormentor at a time that demanded all possible strength to resist the offense. Based on the argument presented here, the general objective of this research is to evaluate the legal, doctrinal and jurisprudential inaccuracies that permeate the borderline considerations of excess in self-defense. The methodology used in this research was adopted by a qualitative approach, given the basis on bibliographic, documental, legislative and jurisdictional data. The research is essentially bibliographical and documentary. Results obtained conclude that the parameter adopted by the Penal Code to hold a victim responsible for excessive defense is not in line with the emotional burden that drives the reaction in self-defense, so that an essentially instinctive behavior is measured as rational, which would lead to the Code Criminal not adequately protecting the aforementioned illegality exclusion.

Keywords: *Self-defense. Punishment for excess. Exculpatory excess.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
REFERENCIAL TEÓRICO.....	15
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGÍTIMA DEFESA.....	25
2. AUTOTUTELA E AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE NO DIREITO PENAL.....	50
2.1 Estado de Necessidade.....	54
2.2 Estrito Cumprimento do Dever Legal.....	58
2.3 Exercício Regular do Direito.....	61
2.4 Legítima Defesa.....	62
3. OS CONCEITOS BALIZADORES DA LEGÍTIMA DEFESA.....	66
3.1 Agressão Injusta, Atual ou Iminente.....	69
3.2 Uso Moderado da Autodefesa.....	71
3.3 A Reforma Promovida pela Lei nº 13.964/2019.....	74
4. A CRIMINALIZAÇÃO DO EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA E O LIAME SUBJETIVO SOBRE O USO MODERADO.....	79
5. CONCLUSÃO.....	102
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	106

INTRODUÇÃO

A legítima defesa é um instituto integrante do elenco de excludentes de ilicitude em face da possibilidade de livrar o agente de responsabilização por uma conduta comissiva contrária ao Direito. Seu fundamento repousa no necessário combate do agente para enfrentar uma investida lesiva que o surpreendeu injustamente. Todavia, a lei penal impõe limitações a esse respaldo, dentre os quais se destaca o uso moderado das forças da vítima (quaisquer que sejam – física, verbal, de meios, etc) para repelir o agente no mesmo grau da ofensividade e evitar a imposição de mal maior. Nesse sentido, é possível a responsabilização do ofendido por ter agido em excesso. A condenação por excesso supõe que o agente deveria ter avaliado equilibradamente o ataque sofrido para responder-lhe na mesma medida. Entrementes, a problemática que se coloca é a de eventual penalização de uma vítima por ter ‘calculado’ equivocadamente o comportamento do seu algoz em um momento que lhe demandava toda força possível para resistir à ofensa.

Uma vez reconhecida a impossibilidade de o Estado ser capaz de estar presente em todas as situações necessárias, admite-se um resquício de autotutela no ordenamento jurídico brasileiro. Historicamente, a evolução social se encaminha para a superação do desforço próprio para coibir condutas alheias contrárias à regência das relações jurídicas em nome da boa convivência da civilização. Todavia, não é possível conceber que a heterotutela estatal estará a postos diante de todas as tentativas de prática criminal numa sociedade complexa, densamente povoada e com um aparato do Poder Público considerado insuficiente para suprir adequadamente a demanda popular. Com esse diagnóstico, nada mais adequado que a admissão em caráter excepcional da autotutela no Direito brasileiro. A permissão para agir em ataque ao direito alheio advém de uma ofensa

injusta e inesperada, que autoriza o ofendido a se comportar como ofensor para, dentro do razoável, conseguir proteger um instituto juridicamente resguardado pertencente a sua esfera de direitos própria ou de terceiro.

Ao analisar amplamente a relação jurídica entre Estado e sociedade, indubitável é a clareza de que dentre todas as ciências jurídicas possíveis, a incidência do Direito Penal é aquela que a maioria das pessoas jamais gostaria de ter de lidar em seu cotidiano. Contudo, os infortúnios da vida fazem com que pessoas que nunca cogitaram a via delitiva se vejam diante de hipóteses criminais sobre as quais não contribuíram para que ocorresse.

Constatada a ocorrência de evento dessa natureza, o indivíduo se vê diante do cometimento de um ato ilícito para afastar de si ou de outrem a consumação de uma lesão jurídica. Nesse recorte, a lei o autoriza a valer-se do próprio desforço para repelir a concretização da agressão injusta. Apesar de algumas intervenções de natureza cristã, a reação de impedimento a uma agressão iminente ou atual acompanha a sociedade desde os primeiros povos. Esse entendimento se cristaliza no direito consuetudinário porque a convicção de sua necessidade jurídica vem do próprio instinto humano de autopreservação.

Considerando toda a explanação supra, o objetivo geral da presente pesquisa consiste em avaliar as imprecisões legais, doutrinárias e jurisprudenciais que permeiam as considerações limítrofes de excesso em legítima defesa. São objetivos específicos o esclarecimento das causas de justificação ao longo da História e também no Direito Penal brasileiro atual; o destrinchamento do conceito de legítima defesa pelo Código Penal, incluindo a recente alteração promovida pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que ampliou o uso da legítima defesa aos policiais em ação; e o travamento acadêmico de considerações que devem ser levadas em conta no momento de o agente perceber-se

atacado e iniciar os atos de autodefesa, mesmo que destituído de quaisquer parâmetros lógicos que poderiam orientar sua ação e o *quantum* de força seria necessária para inviabilizar a ofensa sem incorrer em excesso.

Do caminho acima demonstrado, espera-se extrair o aprimoramento científico sobre um debate recém acendido no Direito Penal. Nos últimos anos, um caso notório envolvendo a morte de um ofensor ocasionada pela atuação do ofendido em legítima defesa (caso Ana Hickmann - 2016¹) trouxe à tona a discussão ainda carecedora de definições sobre até onde o grau de influência da legítima defesa poderia livrar da pena uma pessoa atacada inesperadamente. A discussão do caso se deu, principalmente, pela disparidade de entendimento vista no caso, onde o Ministério Público vislumbrou excesso em virtude da morte do agressor pelo cunhado que reagiu aos disparos, ao mesmo tempo em que o delegado do caso recomendava o arquivamento do inquérito, interpretando que houve atuação em legítima defesa própria e de terceiros.

Outro vetor de distinções interpretativas que colocou a legítima defesa novamente nas rodas de debate jurídico foi ocasionado pelas discussões em torno do Projeto de lei apelidado de Pacote Anticrime, encabeçado pelo então ministro da justiça, Sérgio Moro. As propostas de ampliação das justificações em torno da ação policial visavam o reconhecimento amplo da legítima defesa em casos de erro de atuação da polícia que levavam inocentes ao óbito. A proposta foi motivo de variados debates sobre as considerações que tangenciam o excesso da legítima defesa e o perigo de que seu alargamento poderia gerar “uma licença para matar”.

¹ TJ/MG, Autos nº 1.0024.16.091114-5/001, Relator: Des. Júlio César Lorens, Julgamento: 10/09/2019. Situação de legítima defesa própria e de terceiros, perpetrada por Gustavo Corrêa contra os disparos provenientes de arma de fogo e ameaça de morte de Rodrigo Augusto de Pádua contra a apresentadora Ana Hickmann e sua cunhada, Giovana Oliveira (esposa de Gustavo). O agressor foi morto com três tiros na nuca disparados de sua própria arma por Gustavo Corrêa, após luta corporal e posse da arma. Frise-se que todos três os projéteis que restavam no tambor do revólver foram utilizados na legítima defesa.

Os dois pontos acima elencados marcam as interpretações dúbias sobre o tema e justificam a necessidade de enfrentamento doutrinário acerca da matéria que, apesar de se enveredar por entraves da sociedade contemporânea, ainda repousa no texto do legislador de 1940. A aprovação do Pacote Anticrime no final do ano de 2019, ao invés de garantir uma pacificação interpretativa sobre o excesso da legítima defesa, teve o condão de inflamar as discussões doutrinárias no último ano. Em face disso, a presente pesquisa se propõe a aprofundar o tema e auxiliar no desdobramento das tratativas acadêmicas necessárias ao esclarecimento do objetivo proposto.

A metodologia empregada na presente pesquisa enveredou-se por uma abordagem qualitativa, haja vista o embasamento em dados bibliográficos, documentais, legislativos e jurisdicionais. A pesquisa é essencialmente bibliográfica, pelo que pode ser conceituada como aquela que, segundo informa GIL (2002, p.44) com base em material já elaborado, constituído sobretudo de livros e artigos científicos. O autor salienta que muito embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, algumas pesquisas são desenvolvidas exclusivamente a partir dessas fontes bibliográficas. Saliente-se que tratam de pesquisas que se propõem à análise das diversas posições de um problema costumam ser desenvolvidas quase exclusivamente mediante fontes bibliográficas.

No mesmo sentido, FARIAS FILHO e ARRUDA FILHO (2015, p.64) explicam que a pesquisa bibliográfica vale-se “principalmente de livros, artigos de periódicos, e, atualmente, com material disponibilizado na internet”.

A outra face deste trabalho bebeu das fontes documentais, notadamente previsões legais do Direito Penal ao longo do percurso histórico, e também se valeu de análises de decisões judiciais que explanam a realidade do reconhecimento do liame subjetivo da legítima defesa no enfrentamento de processos penais. Por esta razão, o presente trabalho

também é fruto de uma pesquisa documental, que é compreendido por GIL (2002, p.44) como trabalho que se vale da estabilidade dos acervos históricos que registraram determinados períodos sociais ao longo do tempo.

É válido explicar as bases metodológicas da abordagem qualitativa, eis que esta visão orientou toda a construção da presente dissertação, pois buscou-se compreender o significado de uma determinada dinâmica jurídico-social. Nas palavras de FARIAS FILHO e ARRUDA FILHO (2015, p.64): “a pesquisa qualitativa parte de uma visão em que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o pesquisador, entre o mundo objetivo e a subjetividade de quem observa, que não pode ser traduzida em números”. Os mesmos salientam que “a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicos nos processos da pesquisa qualitativa. Este tipo de pesquisa também é conhecido como pesquisa com análise intersubjetiva”.

Por derradeiro, cumpre estipular que a presente dissertação teve como objetivo a exploração de um tema. FARIAS FILHO e ARRUDA FILHO (2015, p.63) explicam que a pesquisa exploratória “visa proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo explícito ou a constituir hipóteses. As mais comuns são o levantamento bibliográfico ou busca de websites”. Os autores ainda explicam que esse tipo de pesquisa “caracteriza-se por uma primeira aproximação com o tema-problema-objeto e busca estabelecer os primeiros contatos com o fenômeno de interesse”. Pelo exposto, tem-se que a presente pesquisa possui abordagem qualitativa, baseia-se em fontes bibliográficas e documentais e possui objetivo exploratório. Desta feita, o percurso metodológico empregado foi suficiente para que se cumprissem os objetivos inicialmente propostos.

Para superar o debate proposto nesta dissertação, o primeiro capítulo do presente trabalho será dedicado à análise da evolução histórica da legítima defesa. Uma vez que

se trata de instituto histórico identificado até nas sociedades primitivas, é valioso o estudo que acompanha as modelações que a sua conceituação sofreu ao longo do tempo.

Já o segundo capítulo desta dissertação será voltado à compreensão do rol das excludentes de ilicitude admitidas no Direito Penal brasileiro, quais sejam, estado de necessidade, exercício regular do Direito, estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa.

O capítulo seguinte – terceiro - se debruça sobre a pormenorização dos conceitos que balizam a legítima defesa. São eles: agressão injusta, atual ou iminente, o uso moderado da autodefesa e, recentemente, a reforma promovida pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

O capítulo nº quatro apresenta a necessária discussão sobre a criminalização do excesso na legítima defesa e o liame subjetivo sobre o uso moderado, apresentando questionamentos doutrinários do Direito Penal e da Medicina que tangenciam a impossibilidade de atuação racional do agente e apresenta como reforço precedentes jurisprudenciais que corroboram o argumento de que o uso moderado dos meios disponíveis não são exatamente possíveis no momento do combate ao injusto ofensor.

Por fim, a conclusão do trabalho oferece o desfecho argumentativo em cima da discussão proposta nos capítulos anteriores.

5. CONCLUSÃO

A ação amparada por legítima defesa guarda diversas espécies de complexidade. Inicialmente, seu contexto histórico é contrariado porque uma parte da doutrina considera que a violência na defesa de alguns institutos primitivos não se coadunam com os ditames impostos pelo ordenamento jurídico dos dias atuais. O instituto enfrentou diversos questionamentos, seja por seu caráter não caridoso que afetava o direito canônico, seja por sua ligação com os valores primitivos de autopreservação que não estavam exatamente alinhados ao que se esperaria de um indivíduo integrante de uma ‘sociedade mais evoluída’. De toda maneira, apesar de seu histórico acidentado, a legítima defesa forçou o Direito a reconhecê-la como uma condição humana inafastável.

A sofisticação da legislação penal e da hermenêutica jurídica levou os estudiosos a encaixarem a legítima defesa, assim como as demais excludentes de ilicitude, em um local de uso esporádico, excepcional e não desejado, mas, ainda assim, valioso, importante, inescapável e atual. O senso de preservação humana jamais poderia ser superado nem pela mais perfeita previsão textual porque a legítima defesa é feita de matéria viva, visceral, pulsante e que busca se impor quando é subjugada.

Não se poderia restringir tal matéria viva a uma jaula de moderação porque o respeito ao ordenamento jurídico não precede o direito de manter-se vivo. Naturalmente, o que se defende neste trabalho não é o abandono da incidência jurídica sobre casos dessa natureza, até porque atos de revanche também possuem estreita ligação com as entranhas da humanidade.

O que se exalta neste texto é o fato de que o liame da compreensão é essencialmente subjetiva, dotada de parâmetros próprios; e com base nesses dados,

restringir o reconhecimento da legítima defesa porque a reação alegadamente ultrapassou a medida do razoável, tal como visto no julgamento do caso Ana Hickmann, seria tolher o instinto que grita mais alto quando a vida pede socorro. O reconhecimento do excesso é medida jurídica necessária, mas nenhuma conceituação vista sobre o mesmo se coaduna com a urgência que ocorre nos casos do dia-a-dia que demandam o uso das próprias forças para aqueles que não tem condições de auferir a extensão do dano, do risco e da ameaça que foi armada no caso concreto.

Nesses termos, em que pese a validade jurídica da definição dos excessos possíveis para a literatura penal (assim como a própria conceituação das causas de justificação), é cediço que a realidade corre na frente, inquieta, incomoda, ultrapassa a linha da teoria e demanda soluções criativas e empáticas que considerem o fator humano acima das elucubrações do universo teórico. Falar sobre este tipo de reconhecimento é convocar a magistratura para o debate, afinal, o corpo a corpo do Direito se revela no cotidiano do Poder Judiciário. Longe do isolamento do legislador, o Judiciário se expõe, é acionado e é obrigado a enxergar a completa extensão do dano e da dor que está nas entranhas de cada processo.

Nesse diapasão, não se poderia deixar de comentar que o excesso exculpante foi pauta de propostas de reforma do Código Penal em dois momentos, quais sejam, 1969 e 1984. Em ambos os casos, foi rejeitado. Ainda antes em 1940, quando da publicação do código atual, a referida modalidade já era ventilada pelos doutrinadores como instituto juridicamente reconhecido. Ainda assim, também ficou de fora da literatura legislativa. No que toca às reformas que afetaram a legítima defesa, impende destacar que em 2019 a Lei n. 13.964/2019 incrementou a dicção legal ao prever no novo parágrafo único do Art. 25 do Código Penal que a legítima defesa é meio válido de ser utilizada em ações intentadas pelas forças de segurança pública na defesa de reféns. A despeito desta

inovação, as vozes doutrinárias ecoam uníssonas ao tecerem críticas que argumentavam a desnecessidade desse destaque no uso da legítima defesa, pois policiais nunca estiveram desacobertados do uso dessa excludente de ilicitude. Contudo, esta manobra legislativa tem o condão de revelar que o legislador está disposto a rever o tema quando fatores políticos advogam a favor de certas classes (*in casu*, as forças policiais).

Já em contrapartida, o excesso exculpante, que deveria estar sendo debatido no parlamento federal como instrumento realmente agregador da legítima defesa, vez que goza de reconhecimento paralegal/doutrinário/jurisprudencial, continua sendo invisibilizado e descartado das propostas de reforma, amargando o reconhecimento precário a partir da combinação de dispositivos que o embasam judicialmente, tendo que passar por um longo percurso que contabiliza a excludente de ilicitude, o excesso punível, o erro e a possível exclusão da culpabilidade do agente que agiu no calor da emoção. Por esse meandro, o livramento do agente que agiu em excesso exculpante advém apenas da terceira fase da análise conceitual do crime (culpabilidade excluída), quando, em virtude da discussão aqui levantada, deveria estar arrolado à segunda fase (ilicitude excluída).

O embaraço aqui constatado está relacionado à omissão do Código Penal quanto aos desdobramentos que permeiam a definição de conduta excessiva motivada por reações emocionais. A situação em comento poderia ter sido suavizada caso tivesse sido aprovada a proposta de inclusão de um parágrafo segundo ao Art. 23 do Código Penal (o mesmo projeto que originou a Lei n. 13.964/2019) para prever que a pena poderia ser reduzida à metade ou mesmo deixar de ser aplicada nos casos em que o excesso fosse decorrente de escusável medo, surpresa ou violenta emoção, todavia, alegando alto teor de subjetividade, achou por bem o legislador não permitir que esta parte da proposta fosse à lume no Código Penal por ocasião da reforma de 2019.

Nesse interim, enquanto a definição do excesso doloso fica acima naturalmente das controvérsias, o excesso involuntário finda por não receber a atenção necessária do legislador para que seja disposto de maneira a assegurar a defesa de agentes que se veem como ofensores por causa da repulsa a um ataque injusto e imprevisto. É cediço que a imprevisibilidade é fator indissociável da discussão sobre a legítima defesa, todavia, esta poderia estar mais bem delineada para tutelar não apenas a surpresa do ataque, mas também a falta de parâmetro racional sobre o contra-ataque do ofendido.

O pedido de reconhecimento da legítima defesa está intimamente conectado a indivíduos que, via de regra, não escolhendo a via delitiva, findam por encontrá-la nas esquinas do mundo, à espreita, e, num arroubo de violência, exige que o outro se comporte à altura. Para lesionar, para machucar, para encerrar. Nessa senda, os parâmetros são inexistentes e toda a força possível (física, emocional e bioquímica) se colocam de prontidão para manter aquele agente vivo.

Em sendo praticada por amadores, por pessoas que não possuem envolvimento criminal, as vias a que se recorrem não são sinalizadas; logo, suficiente ou moderado é tudo aquilo que tem o condão de repelir (talvez, para sempre) a dor daquele combate. Pelo exposto, entende-se pela impossibilidade de quantificação de situações conduzidas cegamente por cargas emocionais, hormônios adrenalizantes e cegueira dos dados racionais. O elemento subjetivo e toda a sua humanidade não cabem no estreito espaço do conceito normativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Henrique Luiz da Silva. **A “Lei Anticrime” e seus reflexos na ampliação do excludente de ilicitude nos casos de Legítima Defesa**. Monografia. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Orientador: José Roberto Xavier. Rio de Janeiro, 2020, 57 f.

ARAÚJO, João Vieira de. **O código penal interpretado** - prefácio de Vicente Cernicchiaro. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal - Superior Tribunal de Justiça, 2004.

ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos de. **TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NOS CRIMES PASSIONAIS – DA ASCENSÃO AO DESPRESTÍGIO**. Dissertação de Mestrado. UFPE: Recife, 2003.

AZEVEDO FILHO, José Hygino de. **Do Excesso na Legítima Defesa**. Monografia. Orientador: Prof. Paulo de Souza Queiroz. Centro Universitário de Brasília, 2010, 48 p.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Geral (Volume 1)**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1072 p.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime** – Coleção: Ciência Criminal Contemporânea – Vol. 1 – Coordenação: Cláudio Brandão – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830 - Código Criminal do Império**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em: 13/08/2020.

_____. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 - Código Penal da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20D%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.&text=2%C2%BA%20A%20viola%C3%A7%C3%A3o%20da%20lei,omiss%C3%A3o%3B%20constitue%20crime%20ou%20contraven%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em: 13/08/2020.

_____. **Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 22/01/2021.

_____. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art2> Acesso em: 15/02/2021.

_____. **Projeto de Lei n. 10.372, de 06 de junho de 2018 - Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal.** Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=217817>>
Acesso em: 09/11/2021.

CAMARGO, Daniel Marques de. **Justiça com as próprias mãos: a sociedade e o direito.** Disponível em:

<<https://danieldecamargo.jusbrasil.com.br/artigos/139694809/justica-com-as-proprias-maos-a-sociedade-e-o-direito>> Acesso em: 12/09/2021.

CARVALHO, Salo de. A Materialização da Antijuridicidade na Dogmática Jurídico-Penal: Análise Desde a Teoria Crítica do Direito. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 76, pp. 411-442, jan./jun. 2020. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2020v76p411.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; VELLOZO, Júlio César de OLIVEIRA. Uma análise crítica sobre a lei anticrime do Ministério da Justiça. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 11, n. 01, p. 25-60, 2019. DOI: 10.32361/20191118810.

FARIAS FILHO, Milton Cordeiro; ARRUDA FILHO, Emílio J. M. **Planejamento da Pesquisa Científica.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Ivette Senise. A atualidade do pensamento de Carrara no direito penal. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, v. 83, 1988, p. 54-66.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André (atualizador). **Direito Penal 1 Parte Geral.** 37ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

MANGO, Andrei Rossi. **Análise do instituto da Legítima Defesa: da evolução histórica ao excesso.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-instituto-da-legitima-defesa-da-evolucao-historica-ao-excesso/#:~:text=No%20artigo%2025%2C%20T%C3%ADtulo%20II,direito%20seu%20ou%20de%20outrem.>> Acesso em: 10/08/2020.

MARCHERI, Pedro Lima; PEREIRA, Natalia Cristina Boaretti Cavenaghi. A extensão do excesso exculpante na legítima defesa em Razão da violência urbana. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral de Garça – FAEF.** Ano II – Número 3 – Janeiro de 2013.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Geral (Arts. 1º a 120).** 14ª ed. São Paulo: Método, 2020.

MENDES, Diego José Dias. Não Punibilidade do Excesso na Legítima Defesa e Possíveis Repercussões para a Valoração da Agressão Licitamente Perpetrada pela Vítima. **Revista Direito Penal, Processo Penal e Constituição** -ISSN: 2526 -0200, Brasília, v. 2, n. 1, p. 759-784, Jan/Jun.2016.

MORAIS, Caio Wagner Siqueira de. **A legítima defesa e seus excessos**. Aracaju: Criação, 2017.

MUÑOZ CONDE, Francisco; GARCÍA ARÁN, Mercedes. **Derecho Penal - parte general**. 8ª edición, revisada y puesta al día. Tirant lo blanch. Valencia, 2010.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito penal, volume 1: introdução e parte geral** / 38. ed. rev. e atual, por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2004.

PACHECO, Eliana Descovi. **Evolução histórica do direito penal**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal/#:~:text=Per%C3%ADodos%20da%20Evolu%C3%A7%C3%A3o%20Hist%C3%B3rica%20do,e%20a%20E2%80%9CFilosofia%20das%20Luzes%20E2%80%9D> > Acesso em: 17/07/2021.

PENTEADO, Philippe Escobar; LANGE JÚNIOR, Edison França. Excesso de Legítima Defesa: a linha tênue entre o excesso doloso e a existência de culpa. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 8, n. 1, p. 136-153, jan./jun. 2020 ISSN 2358-7008.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. **Revista Estudos Feministas** [online]. janeiro-abril/2012, vol.20, n.1, pp.53-73. ISSN 0104-026X. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100004>.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Antijuridicidade concreta**. São Paulo: José Bushatsky, 1974.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Org. e trad. André Luís Callegari. Nereu José Giacomolli - 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SAFRAIDER, Luís Alberto. **O excesso na legítima defesa na legislação penal brasileira**. Dissertação. Orientador: Dirceu de Mello. PUC-SP, 2003.

SILVA, J. M. A. P.; SALLES, L. M. F., orgs. A construção histórica do poder de punir e da política penal (Juan S. Pegoraro) *in* **Jovens, violência e escola: um desafio contemporâneo** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. 182 p. ISBN 978-85-7983-109-6.

SILVA, Perlla Leite Andrade. **Ação de Legítima Defesa e Excesso: Uma Abordagem à Luz do Comportamento Humano Regido Pela Emoção**. Monografia. Orientador: Cláudio Brandão. UFPE, 2017, 63 p.

SIQUEIRA, Leonardo. Gênese da Legítima Defesa como Ponto de União entre o Direito Romano e o Direito Canônico. **História do direito e do pensamento jurídico em**

perspectiva/ Cláudio Brandão, Nelson Saldanha e Ricardo Freitas, coordenadores. São Paulo: Atlas, 2012, p. 542-543.

VON LISZT, Franz. **Tratado de Direito Penal Alemão - Tomo 1**. Tradução: José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C., 1899.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal brasileiro volume 1: parte geral**. Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.